



CÂMARA LEGISLATIVA DO DIS

Em 07/06/05  
Assessoria Legislativa

PL 1926/2005

**PROJETO DE LEI Nº DE 2005**  
**(Do Senhor Deputado Wilson Lima – PRONA)**

o Protocolo Legislativo para registro e. em  
seguida, à CSEG e CCJ  
Em 08/06/05.

*Assessoria Legislativa*  
*Assessoria da Câmara*

**Dispõe sobre o controle das atividades de desmonte de veículos e comercialização de seus equipamentos, peças e acessórios.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As empresas que exercem atividades de desmonte de veículos e a comercialização de seus equipamentos, peças e acessórios ficam sujeitas a registro especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda e pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Parágrafo único – O número de registro especial será único para cada estabelecimento, não podendo ser reutilizado em qualquer hipótese.

Art. 2º A solicitação do registro especial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - contrato social do estabelecimento comercial;
- II - relação de empregados e ajudantes devidamente qualificados, na forma da legislação civil, quer seja em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer alteração no quadro societário, de empregados ou ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de quinze dias.

Art. 3º Os estabelecimentos que atuam no desmonte de veículos e na comercialização dos seus equipamentos, peças e acessórios deverão afixar etiqueta contendo os números de registro especial, de que trata o art. 1º, nas embalagens ou nas próprias mercadorias.

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1926/05



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único – Constará da etiqueta, além da identificação da empresa e do número do registro especial, dados sobre a origem dos produtos comercializados.

Art. 4º Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças, os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais a que se refere esta Lei, deverão enviar ao DETRAN/DF relatório mensal contendo:

- I - número do seu registro junto à Secretaria de Estado de Fazenda e ao DETRAN/DF;
- II - data de entrada dos veículos automotores no estabelecimento;
- III - nome, endereço, identidade, CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) dos proprietários e vendedores dos veículos desmontados;
- IV - descrição do motivo de baixa dos veículos;
- V - número do RENAVAM e do chassi, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;
- VI - comprovante de entrega das placas dos veículos;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo;
- VIII - data da saída das peças e identificação dos veículos aos quais pertenciam.

Art. 6º A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - perda do registro especial e a interdição do estabelecimento, no caso de reincidência.

---

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**

---

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1926 / 05



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Havendo razões fundamentadas que o justifiquem, poderá ser interposto recurso pela empresa no prazo de dez dias, contados da data da interdição, à autoridade competente.

§ 2º O valor da multa previsto no inciso I deste artigo será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º O cumprimento do disposto nesta Lei não isenta os proprietários e empresas seguradoras da observância das determinações contidas na legislação de trânsito, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de baixa dos registros dos veículos junto aos órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir o mínimo de organização ao mercado de venda de peças, equipamentos e acessórios usados, oriundos do desmonte de veículos, de forma que sejam minimizados os números de veículos roubados e destinados ao desmanche no Distrito Federal, e, logicamente, assegurar proteção ao consumidor de tais produtos, evitando que adquiram peças sem a garantia de origem.

---

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1926 / 05  
Fls. N.º 03 *Naiane*

A implementação do registro especial possibilitará um maior controle da SEFAZ e do Detran sobre a comercialização das peças usadas, o que, além de evitar prejuízos aos cofres públicos, contribuirá para assegurar uma melhor fiscalização às empresas que atuam no ramo de peças e acessórios usados de veículos automotores.

Quanto ao seu aspecto legal, a proposição encontra amparo na Constituição da República, cujo § 5º do art. 173 nos diz o seguinte:

*“Art. 173. (...)*

*(.....)*

*§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”*

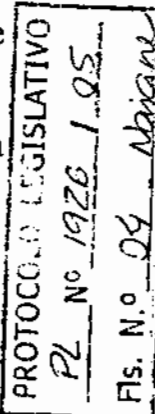
Observando a proposição sob a luz da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), veremos que o art. 6º é peremptório ao estabelecer, entre os direitos básicos do consumidor, o acesso à informação adequada sobre os produtos adquiridos, nos seguintes termos:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - (...)*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”*

Voltando à Constituição Federal concluiremos que a mesma assegura competência ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, conforme cristalinamente dispõe o inciso VIII, do seu art. 24, *verbis*:





*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifamos).*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, no capítulo da ordem econômica, traz, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, conforme previsto no seu art. 158, V, nos seguintes termos:

*“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - defesa do consumidor;”*

Adiante, a mesma LODF cuida de dar abrigo a dispositivo constitucional referente à competência do Distrito Federal em legislar, concorrentemente com a União, sobre defesa do consumidor, prerrogativa prevista no art. 17, VIII, *verbis*:

*“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;” (grifamos).*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1926 / 05  
Fls. N.º 05



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO WILSON LIMA**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1926 / 05
Fls. N.º 06 <i>Mariane</i>